

RESOLUÇÃO Nº01, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera dispositivos da Resolução nº 11, de 06.11.96, e dá outras providências.
O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXV, do Art. 7º, de seu Regimento Interno,
CONSIDERANDO

- I – As novas disposições orçamentárias da União;
- II – A necessidade de preservar uma adequada assistência médico-hospitalar, ambulatorial, psicológica e odontológica aos Juízes e servidores da Justiça Federal da 5ª Região;
- III – O decidido em Sessão Administrativa de 11.02.1998,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam asseguradas aos Juízes e servidores ativos, inativos, aos pensionistas e servidores requisitados da Justiça Federal da 5ª Região os benefícios do Plano Privado e do Plano Interno de Saúde, observadas as alterações estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º. O custeio do Plano Privado, a partir de 1º de março de 1998, será efetivado conjuntamente pelo segurado e pelo Tribunal ou Seções Judiciárias, na ordem de 80% para o primeiro e 20% para os segundos, observada, quanto a estes, a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º. O custeio do Plano Interno continua igualmente a ser promovido de forma conjunta pelo servidor e pelo Tribunal ou Seções Judiciárias, na ordem de 50% para cada um, observada, quanto aos segundos, a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A participação do Tribunal ou Seções Judiciárias prevista neste artigo dar-se-á sob a forma de reembolso, observadas as normas internas da Divisão de Assistência Social ou Seção de Programas de Benefícios.

Art. 4º. São beneficiários do Plano Privado de Saúde, na qualidade de titulares, os Juízes, servidores do quadro permanente, ativos e inativos, e os pensionistas.

§ 1º. São ainda beneficiários do Plano Privado de Saúde, na qualidade de dependentes:

- I – O cônjuge e os filhos do casal menores de 21 anos.
- II – Os filhos menores de 24 anos, quando universitários, desde que comprovada a dependência econômica.
- III – Os pais, netos e filhos e irmãos inválidos, correndo por conta exclusiva do titular os custos correspondentes.

§ 2º. A inclusão de filhos e irmãos inválidos, independente de faixa etária, de Juízes e servidores do Tribunal e Seções Judiciárias, ativos e inativos, e dos pensionistas, fica condicionada à apresentação de laudo médico e comprovante de dependência econômica.

Art. 5º. São também beneficiários do Plano Privado de Saúde, na qualidade de titulares, os servidores requisitados.

§ 1º. O cônjuge dos servidores requisitados, bem como os filhos do casal menores de 21 anos e os menores de 23 anos, quando universitários e comprovada dependência econômica, podem integrar o Plano Privado de Saúde na condição de dependentes, correndo por conta exclusiva do titular as correspondentes despesas.

§ 2º. É vedada a inclusão no Plano Privado de Saúde de quaisquer outros

dependentes de servidores requisitados, salvo os expressamente referidos no parágrafo anterior.

Art. 6º. As ações previstas no Plano Interno de Saúde serão voltadas, de preferência, para os tratamentos psicoterápicos, que deverão beneficiar apenas os Juízes e servidores do quadro e obedecerão a rotina a ser estabelecida pela Divisão de Assistência Social ou Seção de Programas de Benefícios.

Parágrafo único. Situações emergenciais serão levadas à apreciação do Tribunal, que decidirá considerando a relevância da medida e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 7º. A assistência odontológica interna aos Juízes e servidores do Tribunal passa a ser extensiva aos respectivos dependentes e incluirá novos procedimentos clínicos, de acordo com a expansão programada para o setor e rotinas a serem elaboradas pela Divisão de Assistência Social.

Parágrafo único. Progressivamente, de acordo com as disponibilidades financeiras e condições materiais, as Seções Judiciárias programarão igual expansão de seus serviços odontológicos internos.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se. Registre-se.

JUIZ FRANCISCO FALCÃO

PRESIDENTE

PUBLICADO NO DJU(II)230498 P.284